



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR nº 184/2020

(Aprovado em Reunião de Diretoria em 07/04/2020)

Protocolo CFM nº 002080/2020

Assunto: Pessoas privadas de liberdade. Prontuário de saúde.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta protocolada no CFM sob o nº 002080/2020 em que o consulente solicita as seguintes informações referentes ao acesso ao prontuário de saúde das pessoas privadas de liberdade:

1. O privado de liberdade pode ter acesso à cópia do seu Prontuário de Saúde?
2. O advogado pode solicitar cópia do Prontuário de Saúde? Se sim, é necessário consentimento do privado de liberdade?
3. Se o privado de liberdade for portador de sofrimento mental, é válida a sua autorização de fornecer cópia do Prontuário de Saúde a terceiros?
4. Familiares podem ter acesso a cópia do Prontuário de Saúde? Se sim, é necessário consentimento do privado de liberdade?
5. Em caso de determinações judiciais, o privado de liberdade também precisa autorizar?

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, informa-se que a questão relativa ao sigilo do prontuário médico já foi analisada pelo CFM diversas vezes.

O direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à liberdade, entre outros, são direitos assegurados a todos os cidadãos e considerados invioláveis pela Constituição Federal de 1988.

Nesses termos, na área da saúde, garante-se o sigilo médico do paciente (vivo/morto ou ausente). O sigilo médico é instituído em favor do paciente e encontra suporte nos direitos individuais garantidos pela Magna Carta.

Além da Constituição Cidadã, o Código Penal Brasileiro ([Lei nº 2.848/40](#)) igualmente determina a guarda do sigilo por meio do Art.154:

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem (...)

O Código de Ética Médica instituído pela [Resolução CFM nº 2217/2018](#) destinou um capítulo inteiro (Capítulo IX) ao sigilo profissional médico, sagrado instituto hipocrático, cabendo a transcrição do seu art. 73, que dispõe:



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Art. 73 Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha (nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento); c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

O prontuário médico, por sua vez, é um documento que deve ser elaborado pelo médico para cada paciente que assiste (art. 87 do Código de Ética Médica).

Conforme art. 1º da [Resolução CFM nº 1638/2002](#), prontuário médico é:

(...) o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.

Desse modo, o prontuário médico é documento do paciente, que fica sob a responsabilidade da instituição de saúde ou do médico que o atende, os quais devem garantir supervisão permanente dos prontuários sob sua guarda, visando manter a qualidade e preservação das informações nele contidas.

Acrescenta-se que o prontuário médico não inclui apenas o atendimento específico, mas toda a situação médica do paciente, cuja revelação poderia fazer com que o mesmo sonegasse informações, prejudicando seu tratamento. Motivo pelo qual o prontuário também é protegido pelo sigilo.

Por ser do paciente – a despeito de, em regra, ficar sob supervisão das instituições de saúde/médicos –, os profissionais da saúde não podem negar o acesso ao prontuário, o fornecimento de cópia e as explicações necessárias ao paciente ou ao seu representante legal.

Quanto às pessoas privadas de liberdade, a despeito de terem alguns de seus direitos fundamentais restringidos em razão de condutas cometidas, em especial o direito à liberdade, diversos outros direitos ainda lhe são garantidos, como, por exemplo, o direito à saúde, à dignidade, à assistência jurídica etc.

Seguindo este entendimento, em regra, ao preso também é assegurado o sigilo médico – o que envolve o acesso ao seu prontuário.

Quanto ao acesso ao prontuário médico, o art. 1º da [Resolução CFM nº 1605/2000](#), prevê: “O médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica”.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Os artigos 88 e 89 do Código de Ética Médica complementam a regulamentação e estipulam que o paciente ou, na sua impossibilidade, o seu representante legal tem o direito de acessar o prontuário, e os profissionais responsáveis pelo prontuário¹ não podem negar esse acesso, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros. Ademais, os profissionais e instituições de saúde só podem liberar cópias dos prontuários sob sua guarda para atender requisição judicial ou dos Conselhos de Medicina, para sua própria defesa, quando autorizado pelo paciente por escrito (art. 89 e 90 do Código de Ética Médica).

Portanto, o advogado pode solicitar cópia, mas, nesse caso, também é necessária a autorização por escrito do paciente privado de liberdade. Aqui, válido destacar que ao advogado também é exigido o sigilo profissional, de modo que ele também tem o dever de resguardar o sigilo do seu assistido em relação ao prontuário médico. Assim, o sigilo médico destinado ao paciente continua assegurado na sua relação com seu procurador, uma vez que este também está abrigado pelo segredo profissional.

No caso de indivíduo privado de liberdade que seja pessoa com deficiência de natureza mental, o Estatuto da Pessoa com Deficiência ([Lei nº 13.146](#)) alerta que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (art. 6º).

De forma complementar, o Estatuto da PCD determina que o consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização etc. No caso de PCD em situação de curatela², deve ser assegurada a sua participação, no maior grau possível, para obtenção de consentimento. (Artigos 11 e 12 o Estatuto da PCD).

Destarte, tratando-se de pessoa com deficiência de natureza mental privada de liberdade, também é preciso assegurar ao máximo a sua participação na tomada de decisão (autorizar o fornecimento de cópia do seu prontuário a terceiros). No caso de impossibilidade de manifestação por parte da pessoa com deficiência, cabe ao seu representante legal supri-la.

Quanto aos familiares – se não for o caso de representante legal do privado de liberdade –, também é imprescindível o consentimento expresso do preso, nos termos do art. 89 do CEM.

No caso de requisição judicial, prescinde de autorização do paciente privado de liberdade. O responsável pelo prontuário tem que atender a ordem judicial. Neste caso, o

¹ Rol previsto no art. 2º da Resolução 1638/2002:

Art. 2º -Determinar que a responsabilidade pelo prontuário médico cabe:

I. Ao médico assistente e aos demais profissionais que compartilham do atendimento;

II. À hierarquia médica da instituição, nas suas respectivas áreas de atuação, que tem como dever zelar pela qualidade da prática médica ali desenvolvida;

III. À hierarquia médica constituída pelas chefias de equipe, chefias da Clínica, do setor até o diretor da Divisão Médica e/ou diretor técnico.

² **A curatela é o encargo imposto a alguém para reger e proteger a pessoa que, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir a sua vontade**, administrando os seus bens. O curador deverá ter sempre em conta a natureza assistencial e o viés de inclusão da pessoa curatelada, permitindo que ela tenha certa autonomia e liberdade, mantendo seu direito à convivência familiar e comunitária, sem jamais deixá-la às margens da sociedade.

(STJ, 4ª Turma, REsp 1515701/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 02/10/2018, publicado em 31/10/2018)



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

responsável pela guarda do prontuário deve encaminhá-lo diretamente ao juízo requisitante (art. 89, *caput* e parágrafo 1º do CEM).

Por fim, o acesso ao conteúdo do prontuário médico pelo paciente e seu representante legal e às explicações necessárias para compreendê-lo são restringidos quando se tratar de situações que possam ocasionar riscos ao próprio paciente ou a terceiros (art. 88 do Código de Ética Médica).

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em resposta aos questionamentos apresentados pelo solicitante, esta Coordenação Jurídica compreende que:

- O privado de liberdade pode ter acesso à cópia do seu prontuário médico;
- O advogado pode solicitar cópia, mas, nesse caso, é necessária a autorização do paciente privado de liberdade por escrito, preferencialmente procuração;
- No caso de pessoa com deficiência de natureza mental privada de liberdade, deve ser assegurada a sua participação, no maior grau possível, na tomada de decisão de autorizar o fornecimento de cópia do seu prontuário a terceiros. No caso de impossibilidade, cabe ao seu representante legal autorizar. A autorização deve ser expressa, por escrito preferencialmente procuração;
- Quanto ao acesso do prontuário pelos familiares – se não for o caso de representante legal do privado de liberdade –, também é imprescindível o consentimento por escrito do preso;
- No caso de ordem judicial, não há necessidade de autorização do paciente; o responsável pela guarda do prontuário deve atender à requisição e encaminhar o documento diretamente ao juízo requisitante.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Brasília – DF, 03 de abril de 2020

Marcella Oliveira Pinho
Advogada do CFM

De acordo:

José Alejandro Bullón
Coordenador Jurídico